

PARECER MINISTERIAL

MM^a Juíza,

Cuidam os presentes autos de IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA ajuizada pela COLIGAÇÃO “VOLTA A BRILHAR PEDRAS DE FOGO/PB”, em face de GILVANDO DA SILVA PONTES, pretendo candidato ao cargo de Vereador do Município de Pedras de Fogo/PB, alegando, em síntese, que este ocupou, interinamente, o cargo de Prefeito desta Urbe durante viagem do Prefeito, a partir de 24/05/2024, infringindo assim, ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 14, § 6º da Constituição Federal.

Juntou documentos comprobatórios aos autos, requereu a juntada do livro de ata do Município, e pugnou pelo indeferimento do presente Requerimento de Registro de Candidatura.

Ao id. 122588911, o impugnado apresentou sua Contestação, alegando ter inexistido exercício ao cargo de Prefeito durante o período afirmado, justificando sua alegação ao dispor que, entre 20/05/2024 e 24/05/2024, exerceu seu cargo de Presidente da Câmara dos Vereadores.

Afirmou, que conforme vídeo anexo, durante solenidade realizada no Município, este foi representado em 22/05/2024 pelo Procurador Municipal, concluindo então, que “diferentemente da atitude do impugnante, este impugnado traz prova de que a última vez que assumiu a prefeitura em substituição ao Prefeito eleito foi em 19/02/2024, tendo devolvido o comando do Executivo no dia 22/02/24, sendo essa a única oportunidade na qual houve o exercício do cargo de Prefeito pelo impugnado, por ato válido, com efeitos práticos, de fato e de direito.”.

Dispôs que “Como descrito de forma detalhada no tópico anterior, o único fato alegado pela impugnante NUNCA existiu. Frise-se: o impugnado nunca exerceu o cargo de Prefeito no dia 24 de maio, nem nos dias que se seguiram.”, passando a pugnar pelo Deferimento deste Requerimento de Registro de Candidatura e, em caso contrário, pela solicitação de todos os documentos e atos administrativos que corroboram o conteúdo da certidão referida nesta petição e cuja íntegra segue em anexo.

Aportou, ao id. 122621301, documentação apresentada pela Prefeitura de Pedras de Fogo, correspondente ao Livro de

Transmissões do Cargo de Prefeito, dando conta de que o pretense candidato, inequivocamente, assumiu o cargo entre 19/05/2023 e 23/05/2024, durante viagem realizada pelo Prefeito eleito.

Alegações finais apresentadas pelo impugnante e impugnado, respectivamente, aos ids. 122657003 e 122657023.

É a síntese do necessário. Vieram os autos com vistas para análise ministerial.

Compulsando os autos, vê-se que parte impugnada alegou “IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA FATO DETERMINADO. CONTESTAÇÃO ADISTRITA AO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. EVIDENTE PREJUÍZO À DEFESA DO IMPUGNADO”, afirmando que a parte impugnante teria fundamentado sua impugnação em “matéria jornalística” alusivas a 24/05/2024, dispondo que “é evidente que o fato sobre o qual toda a impugnação se funda é o alegado exercício do cargo de Prefeito pelo impugnado no dia 24/05/24 e a partir dele.”.

Dispôs ainda que: “no modesto sentir deste impugnado e concessa máxima vênia, este Douto Juízo se distancia do postulado constitucional da amplitude da defesa e plenitude do contraditório, ao deferir, agora no despacho constante do ID 122620755, a juntada aos autos apenas e tão somente da “cópia dos Termos lavrados no referido Livro, no dia 19/05/2024”.

Inferiu que foi surpreendido com “fatos novos”, em razão da existência de indicação de data diversa àquela à qual, de fato, foi investido no cargo de Prefeito.

Juntou aos autos Jurisprudência do TRE-RJ acerca da delimitação dos fatos narrados na inicial para o julgamento de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL, à qual se passa a colacionar a integralidade da ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS FINDA A FASE DE INSTRUÇÃO. DELIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR AOS FATOS EXPOSTOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

MANUTENÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral visando à apuração de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico praticados por candidato eleito, em razão de sua suposta prisão, no dia do certame, com material de campanha e quantia em dinheiro, tudo com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/90. 2. O Código de Processo Civil prevê, como regra, que as provas devem ser juntadas na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu (art. 434). Admite-se, ademais, que novos documentos sejam trazidos apenas nos casos previstos no art. 435. 3. Na espécie, o autor colacionou, após finda a instrução probatória, em sede de alegações finais, documentos preexistentes, sem aduzir qualquer motivo para tanto. De igual modo, o réu assim procedeu. Elementos que não podem ser admitidos. Inteligência da legislação processual. 4. Quanto à delimitação da causa de pedir, deve ser esclarecido que a atividade jurisdicional, nesta especializada, fica limitada aos fatos narrados na exordial. Além disso, não se admite o aditamento da peça vestibular, com a ampliação ou alteração do objeto da ação, em momento posterior à citação do réu, e tampouco caso já ultrapassado o prazo decadencial para o ajuizamento da demanda. 5. Inicial que assenta que, no dia da eleição, o réu teria sido preso em flagrante ofertando dinheiro a eleitores com o fim de lhes obter o voto. Durante a instrução, ficou demonstrado que o investigado não fora detido, mas sim terceira pessoa. Suposto "erro" que apenas foi retificado pelo autor em alegações finais. Impossibilidade de alteração da causa de pedir em momento processual tão avançado. Análise da ação que deve se dar de acordo com os fatos originariamente narrados. Princípio da congruência. Precedente do TSE. 6. Em relação à prática de captação ilícita de sufrágio, tem-se que as depoentes indicadas pelo autor, todas ouvidas na qualidade de informantes, apregoam que viram uma pessoa ser presa com santinhos que continham o nome e a imagem do investigante, mas com o número do investigado. Alegações que não se mostram fidedignas. Evidências insuficientes para precisar se, de fato, houve o cometimento da ilegalidade. 7. Em relação ao abuso do poder econômico, não há comprovação dos valores supostamente gastos com o fim da compra de voto e tampouco do eventual contingente de pessoas atingidas pela prática. 8. Nos termos da jurisprudência do TSE, para

a caracterização dos ilícitos em questão, imperiosa a existência de provas robustas, o que não se fez presente.
9. Desprovimento do recurso.

A Jurisprudência colacionada pelo impugnado faz menção acerca da possibilidade de produção de novas provas nos autos nos casos específicos do art. 435 do CPC, e ainda acerca da necessidade de delimitação da causa de pedir, esclarecendo que “a atividade jurisdicional, nesta especializada, fica limitada aos fatos narrados na exordial”.

Inicialmente, quanto à produção probatória, vejamos o disposto no art. 435 do CPC:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

A regra insculpida no texto legal processual é clara: é lícito à parte promover a juntada posterior de documentos que não lhe eram conhecidos, acessíveis ou disponíveis.

O Livro de sucessões do Cargo de Prefeito, notadamente, não se trata de um documento de simples acesso para o protocolo junto à Petição de Impugnação, que vale frisar, deve ser protocolada em escasso prazo incumbido aos feitos inerentes à Justiça Eleitoral, diante de necessidade de agilidade da tramitação dos feitos.

O impugnante requereu a juntada da ata ao final do id. 122503515 e, por tal motivo, foi Oficiada à Prefeitura Municipal, que forneceu o referido documento. Não há que se falar, assim, em qualquer tipo de vício quanto à produção da prova de ausência de desincompatibilização pelo

pretendo candidato, que ocupou o Cargo de Prefeito de Pedras de Fogo/PB nos 6 meses anteriores ao pleito.

Passa-se então à alegação da Defesa de que o candidato foi surpreendido com “fatos novos”, em razão da existência de indicação de data diversa àquela à qual, de fato, foi investido no cargo de Prefeito.

O impugnante fez menção de que o impugnado ocupou o cargo de Prefeito a partir de 24/05/2024, que, na realidade, foi a data final da ocupação. Em verdade, somente foi possível a apuração acerca da real data, em razão da juntada do Livro de Sucessões do cargo de Prefeito.

Acerca de tal – irrelevante – inconsistência na exatidão acerca da data, faz-se imperioso frisar que o impugnado, em sua Contestação, afirmou categoricamente que “não exerceu o cargo de Prefeito de Pedras de Fogo/PB a partir de 24/05/2024. Aliás, durante toda a semana compreendida nesse período (de 20 a 24 de maio de 2024), os trabalhos à frente da Presidência da Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo/PB foram desenvolvidos ininterruptamente, conforme se passa a demonstrar.”.

Após, passou a afirmar que “este impugnado traz prova de que a última vez que assumiu a prefeitura em substituição ao Prefeito eleito foi em 19/02/2024, tendo devolvido o comando do Executivo no dia 22/02/24, sendo essa a única oportunidade na qual houve o exercício do cargo de Prefeito pelo impugnado, por ato válido, com efeitos práticos, de fato e de direito.” e que “o impugnado nunca exerceu o cargo de Prefeito no dia 24 de maio, nem nos dias que se seguiram.”.

O impugnado, tentando induzir o presente julgamento em erro, apesar da inequívoca ciência de que assumiu o referido cargo entre 19/05/2024 e 24/05/2024, fez tais afirmações, todavia, revelou sua astúcia e inverdade quanto à apresentação dos fatos, posto que a última vez que assumiu a Prefeitura em substituição ao Prefeito eleito NÃO foi em 19/02/2024; e ainda, em sentido literal, exerceu SIM o cargo de Prefeito no dia 24/05/24 (último dia em que o substituiu o gestor).

O período em que o início da substituição se deu é absolutamente irrelevante para a análise dos fatos, posto que poderia inclusive ter se iniciado anteriormente à vedação constitucional e, adentrando ao período de vedação, tornar-se-ia o candidato inelegível. Não é o caso, uma vez que já se iniciou durante o período de proibição.

Dito isto, constata-se que o impugnado exerceu o cargo de Prefeito durante o período ao qual lhe era vedado, em razão da sua pretensão de concorrer ao cargo de Vereador do Município.

Com efeito, o art. 1º, Inc. II a VII, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar n.º 64/90 – estabelece que os servidores públicos, estatutários ou não, SÃO INELEGÍVEIS SE NÃO SE AFASTAREM, de fato e de direito, de suas funções nos prazos ali mencionados.

A necessidade do efetivo afastamento do funcionário público que aspira à candidatura está firmada, inclusive, pela jurisprudência, conforme se depreende dos julgados infracolacionados:

"Registro de candidatura. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Tesoureiro de entidade previdenciária. Prova requerida em impugnação. Produção. Possibilidade. Afastamento de fato. Controvérsia. ▸ Documentos juntados com a contestação. Alegações finais. Falta de oportunidade. Recurso a que se deu provimento." NE: Tesoureiro do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado; candidatura a deputado estadual; o Tribunal entendeu que "(...) o afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o ▸cargo ou a função pública. Assim, a alegação de que, apesar de exonerado há ▸longo tempo da função de tesoureiro, o candidato exercia a atividade de fato deve ser apurada pelos meios cabíveis, inclusive por prova testemunhal. (...)" (TSE, Ac. no 20.256, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Essa incompatibilidade entre o exercício de função pública e a candidatura justifica-se pela necessidade de se salvaguardar a igualdade de forças na disputa eleitoral. Com efeito, milita em favor dos funcionários públicos a superioridade de oportunidades relativamente aos demais adversários, podendo advir, daí, desequilíbrios no processo eleitoral.

Constituindo-se o "status" de servidor público em causa de inelegibilidade, cabe ao candidato, para nela não incorrer, desincompatibilizar-se de suas funções, no prazo que a lei estabelece. E mais, cabe-lhe, junto ao pedido de seu registro, provar documentalmente sua efetiva desincompatibilização.

O prazo de desincompatibilização, nos termos do art. 14, §6º, CF/88 c/c art. 1º, §1º e §2º da LC 64:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

A ocupação do cargo entre 19/05/2024 e 24/05/2024 restou, como já anteriormente exposto, cristalinamente comprovada, de forma que tornou-se inelegível para concorrer ao cargo de vereador nas Eleições de 2024.

Não é outro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO À REELEIÇÃO PARA O CARGO DE VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DUPLA VACÂNCIA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. ASSUNÇÃO DO CARGO DE PREFEITO NOS 6 MESES ANTERIORES AO PLEITO. ART. 14, § 6º, DA CF. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO REGISTRO. RECURSO PROVIDO.1. Na espécie, o presidente da Câmara Municipal, depois de formalizado

seu pedido de registro de candidatura à reeleição para o cargo de vereador no pleito de 2020, assumiu, devido à dupla vacância, a chefia do Poder Executivo local, permanecendo, durante o período eleitoral, na dupla condição, de candidato e de prefeito.2. Após o deferimento do pedido de registro de candidatura pelo juiz eleitoral, foi apresentada notícia de inelegibilidade, na qual se alegou a necessidade de renúncia do cargo de chefe do Poder Executivo local para que se pudesse concorrer a outro cargo, nos termos previstos no art. 14, § 6º, da CF. O TRE/SP conheceu da irresignação como recurso eleitoral e, no mérito, manteve o deferimento do registro, por considerar que o fato era inservível para fundamentar a irresignação proposta, uma vez que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser apreciadas no momento da formalização do pedido de registro, consoante dispõe o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.3. As causas supervenientes podem ser apreciadas no processo de registro de candidatura se ocorridas quando os autos ainda estejam em trâmite nas instâncias ordinárias e desde que observados o contraditório e a ampla defesa.4. O Enunciado nº 11 da Súmula do TSE, que impede a interposição de recurso contra decisão de deferimento de registro de candidatura por aquele que não a impugnou, não incide sobre as causas de inelegibilidade constitucionais.5. O art. 14, § 6º, da CF exige a renúncia do chefe do Poder Executivo até 6 meses antes do pleito para que se possa concorrer a cargo diverso. 6. O presidente da Câmara Municipal que assumir o cargo de prefeito nos 6 meses anteriores à eleição estará inelegível para o cargo de vereador, independentemente de já ter requerido seu registro à reeleição, por força do art. 14, § 6º, da CF.7. Recurso especial provido para indeferir o registro de candidatura. Recurso Especial Eleitoral nº060038872, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/03/2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL.
INELEGIBILIDADE: PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICIPAL: CANDIDATURA A VEREADOR. C.F., art. 14, § 6º. I. - Presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito é inelegível para o cargo de vereador. C.F., art. 14, § 6º. II. - Inaplicabilidade das regras dos §§ 5º e 7º do art. 14, C.F. III. - RE conhecido, mas improvido. (RE 345822, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 18-11-2003, DJ 12-12-2003 PP-00093 EMENT VOL-02136-03 PP-00500)

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela PROCEDÊNCIA da Impugnação, com o INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA de Gilvando da Silva Pontes.

Pedras de Fogo, data e assinatura eletrônicas

ANA CAROLINA COUTINHO RAMALHO

Promotora Eleitoral